NOTA TÉCNICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Projeto de Lei n.º 114/XVI/1.ª (BE)

Alteração da taxa do IVA dos alojamentos hoteleiros

Data de admissão: 9 de maio de 2024

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Elaborada por: Sandra Rolo e Belchior Lourenço (DILP), Patricia Pires (DAPLEN), Gonçalo Pereira e Joana Coutinho (DAC)

Data: 17.06.2024

I. A INICIATIVA

Os proponentes defendem que o aumento do preço das casas está diretamente relacionado com o aumento do turismo em Portugal, com a habitação a ser «a mais importante externalidade negativa dos níveis extraordinários de turismo em Portugal».

Defendem, assim, que a fiscalidade «deve acompanhar estas externalidades negativas, permitindo que o setor contribua de uma forma mais justa para o país.

Pela presente iniciativa, os proponentes visam a alteração da taxa de IVA aplicável ao alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro de 6% (taxa reduzida) para 23% (taxa normal).

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa[1] (Constituição) bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República[2] (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, observando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

[1] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.
[2] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 8 de maio de 2024, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. No dia 9 de maio foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do mesmo dia.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário[3], contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Alteração da taxa do IVA dos alojamentos hoteleiros» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa procede à alteração do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, indicando-o no articulado. No n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Todavia, a Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre

[3] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante, como é o caso.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei prevê que a presente lei entra em vigor «30 dias após a sua publicação», mostrando-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do Guia de legística para a elaboração de atos normativos,[4] por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Neste sentido, cumpre assinalar que as regras de legística formal recomendam que o título dos atos normativos que alteram outros identifiquem os diplomas alterados, por questões informativas. Assim, sugere-se que a referência à alteração do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado passe a constar do título da iniciativa.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada em sede de redação final.

[4] Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Constituição [5], enquanto parâmetro orientador de todos os domínios jurídicos infraconstitucionais presentes no direito nacional, apresenta, em vários preceitos, as diferentes tarefas fundamentais cometidas ao Estado por forma a garantir os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, entre outros:

- A alínea *d*) do artigo 9.º alude à promoção do bem-estar e à qualidade de vida do povo e à igualdade real entre os portugueses, bem como à efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais.

  Jorge Miranda afirma que «As *tarefas* mais não são do que fins ou grandes metas a atingir pelo Estado; as *incumbências*, conexas com as funções como atividades típicas (política, legislativa, administrativa, jurisdicional), correspondem a especificações das tarefas ao serviço de direitos e interesses a salvaguardar ou promover[6]». Essas podem resultar em prestações negativas, ou melhor, o dever de não intervir no exercício dos direitos dos cidadãos e, em prestações positivas, isto é, o imperativo de atuar e de assegurar a salvaguarda da titularidade, e, por conseguinte, do gozo dos direitos, liberdades e garantias fundamentais quando estes são, por alguma forma, restringidos.

  «A **referência ao Estado** significa aqui, precipuamente, o Estado – poder central, manifestado, primeiro, através dos órgãos de soberania e, depois, através de outros órgãos e até de pessoas coletivas em que, por razões funcionais, se desdobra[7]».

[5] Todas as referências à Constituição são feitas para o sítio da *Internet* da Assembleia da República. Consultada a 13/05/2024.
[6] *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.ª edição revista, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, 3 volumes. ISBN 9789725405413 (Volume 1), pág. 140 (itálicos do autor).
[7] *Idem*, pág. 140 (negritos do autor).

«O **respeito dos princípios do Estado de Direito democrático** é condição *sine qua non* de defesa dos direitos e liberdades e da própria efetivação dos direitos económicos, sociais e culturais[8]».

- O artigo 65.º da Constituição consagra um dos direitos sociais de cada cidadão: o direito fundamental à habitação. Este preceito constitucional enuncia o conjunto de incumbências acometidas ao Estado, cujo propósito é assegurar o acesso ao mesmo, e define as políticas a prosseguir neste âmbito:
  - «Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar» (n.º 1);
  - «Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:

    Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria ou arrendada», e «Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respetivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução» (alíneas *c*) e *d*) do n.º 2); e

    «O Estado adotará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria» (n.º 3).

    Sustenta Rui Medeiros que «O legislador constitucional, na formulação do direito à habitação, revela estar consciente de que este direito está em **conexão com outros direitos fundamentais**. A relevância da habitação para a preservação da reserva da intimidade da vida privada e familiar (artigo 26.º) salta à vista desarmada. Da mesma forma, em especial na sua articulação com a referência às regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, o direito à habitação deve ser conjugado com o direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado (artigo 66.º). Enfim, a referência do artigo 65.º a uma habitação destinada à família e que preserve a realidade familiar é coerente com a tutela constitucional da família que se extrai do artigo 36.º e, na sua dimensão positiva, do artigo 67.º. O direito social à habitação surge, nesta perspetiva, como

[8] *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.ª edição revista, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, 3 volumes. ISBN 9789725405413 (Volume 1), pág. 144 (negritos e itálicos do autor).

instrumental do direito à proteção da família e como norma especial por referência ao artigo 67.º (Ac. n.º 829/96[9] …). Todavia, tendo o direito de constituir família e de contrair casamento uma dimensão negativa, o direito à habitação compreende igualmente o direito de todos aqueles que vivem sozinhos a dispor, para si, de uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal[10]».

«O artigo 65.º configura, em larga medida, o **direito à habitação, enquanto direito a ter uma morada decente ou condigna, como um direito de natureza social.** Em diversos segmentos do artigo em causa sublinha-se precisamente a "dimensão prestacionista do Estado, a qual pode ser alcançada diretamente, através da atuação do Estado como ´promotor` de habitação, quer indiretamente, enquanto ´indutor` de habitação, apoiando a iniciativa quer dos entes públicos autónomos (designadamente as autarquias locais – n.º 4 do artigo 65.º), quer da iniciativa privada [alínea *c*) do n.º 2], quer da iniciativa cooperativa ou das comunidades locais – em especial a denominada autoconstrução" [alínea *d*) do n.º 2] (Ac. n.º 806/93 – cfr. ainda Ac. 829/96 e, por último, o importante Ac. 590/04).

Em conformidade, enquanto direito fundamental de natureza social, o direito à habitação "pressupõe a mediação do legislador ordinário destinada a concretizar o respetivo conteúdo" (Ac. n.º 829/96 – cfr. ainda Acs. n.os 131/92, 508/99 e 29/00)[11]».

No que concerne ao IVA, esta tipologia de imposto encontra-se prevista no n.º 4 do artigo 104.º da Constituição. De acordo com este preceito constitucional, a tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.

Ana Paula Dourado e Paulo Marques esclarecem que «O n.º 4 do artigo 104.º faz também referência às finalidades da **tributação do consumo**. Essa tributação deve

[9] Acórdãos do Tribunal Constitucional disponíveis em https://www.tribunalconstitucional.pt, consultados a 13/05/2024.
[10] *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.ª edição revista, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, 3 volumes. ISBN 9789725405413 (Volume 1), pág. 958 (negritos do autor).
[11] *In:* MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 3 volumes. ISBN 9789725405413 (vol. 1), pág. 959 (negritos e itálicos do autor).

conjugar objetivos de **eficiência económica** (na parte em que ela "visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico") com objetivos de **justiça social** (redistributivos): a tributação do consumo "deve […] onerar os consumos de luxo". A tributação do consumo (impostos indiretos) está harmonizada na União Europeia, com base no artigo 113.º[12] do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). O IVA e os Impostos Especiais sobre o Consumo são disso exemplo. Devido à harmonização fiscal Europeia e ao princípio do primado reconhecido pelo artigo 8.º, n.º 4 da CRP, o artigo 104.º, n.º 4, tem de ser interpretado à luz do referido artigo 113.º do TFUE[13]».

«Seja como for, as características do IVA e dos restantes Impostos Especiais sobre o Consumo vigentes no ordenamento português e harmonizados no âmbito do ordenamento da União Europeia satisfazem as condições do artigo 104.º, n.º 4.

Assim, o **IVA** é um **imposto geral sobre o consumo** tendo substituído o anterior imposto de transações. É um imposto de **base alargada**, **plurifásico**, por incidir sobre as diferentes fases de produção e de **obrigação única**, por incidir sobre factos tributários instantâneos (ANA PAULA DOURADO, *Direito Fiscal – Lições*, pág. 313 (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, 2.ª Secção, de 20 de março de 2002, Proc. N.º 026806[14]). O facto de se tratar de um imposto geral e de base alargada preenche os objetivos de eficiência mencionados no artigo 104.º, n.º 4, da CRP.

Por outro lado, embora o IVA não seja um imposto destinado a onerar os bens de luxo, ele prossegue também **objetivos redistributivos**. Estes são garantidos pela vigência de **três taxas diferentes** do IVA (uma **taxa reduzida** para bens, serviços e importações considerados essenciais; uma **taxa média** para bens alimentares, combustíveis, de energia renovável, e outros fins, não considerados bens essenciais; e uma **taxa normal**,

[12] «O Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adota as disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indiretos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência».
[13] *In:* MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume II**. 2.ª edição revista, atualizada e ampliada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. 3 volumes. ISBN 9789725406113 (vol. 2), págs. 246 e 247 (negritos dos autores).
[14] Disponível na página eletrónica da Bases Jurídico-Documentais em www.dgsi.pt, consultado a 1305/2024.

aplicada aos restantes bens, serviços e importações) e por **isenções** de alguns bens de mérito (saúde, educação)[15]».

Nos termos dos n.os 1 e 3 do artigo 18.º[16] do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA)[17]–[18], aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, norma que identifica as diferentes taxas do IVA aplicáveis no território nacional, as quais, presentemente, consistem nas seguintes:

Tipologia de taxa	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira
Reduzida (Lista I)	6%	4%	5%
Intermédia (Lista II)	13%	9%	12%
Normal	23%	16%	22%

[15] *In:* MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume II**. 2.ª edição revista, atualizada e ampliada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. 3 volumes. ISBN 9789725406113 (vol. 2), pág. 247 (negritos e itálicos dos autores).

[16] O n.º 3 deste artigo, na atual redação conferida pelo artigo 286.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei do Orçamento do Estado para 2022) e, atualmente, em vigor, determina que as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem, nos termos previstos na Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, fixar taxas diminuídas do IVA aplicáveis às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efetuadas nas regiões autónomas e às importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nessas mesmas regiões.
Na anterior redação do n.º 3 do artigo 18.º do CIVA eram fixadas as diferentes taxas de IVA a aplicar na Região Autónoma dos Açores [alínea *a*)] e na Região Autónoma da Madeira [alínea *b*)]. Este teor da norma produziu os seus efeitos jurídicos até 27 de junho de 2022, na medida em que, conforme estabelece o artigo 338.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, o diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, a partir do dia 28 de junho de 2022.
O Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021, que pelo seu artigo 47.º altera o artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, o qual estatui que as taxas nacionais do imposto sobre o valor acrescentado são reduzidas em 30%, aplicando-se o arredondamento para a unidade superior ou inferior se da aplicação da percentagem resultar uma parcela fracionária superior ou igual a 0,5 ou inferior a este valor, respetivamente. Além disso, o Ofício-circulado da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) n.º 30237/2021, de 22 de junho, intitulado «IVA - Alteração das taxas aplicáveis às operações que se considerem efetuadas na Região Autónoma dos Açores», e o Ofício-circulado da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) n.º 30249/2022, de 27 de junho, apresentam as alterações ao Código do IVA e à legislação complementar introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado para 2022.

[17] Diploma consolidado acessível no Portal das Finanças, consultado a 13/05/2024.

[18] Conforme o previsto no n.º 1 do artigo 1.º deste código, encontram-se sujeitas a esta tipologia de imposto: as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal; as importações de bens; e as operações intracomunitárias efetuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI).

Quanto ao objeto da iniciativa legislativa *sub judice*, esta pretende a revogação da verba 2.17 da Lista I - Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida anexa ao CIVA que sujeita à taxa reduzida o «Alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro. A taxa reduzida aplica-se exclusivamente ao preço do alojamento, incluindo o pequeno-almoço, se não for objeto de faturação separada, sendo equivalente a metade do preço da pensão completa e a três quartos do preço da meia pensão». Daqui resulta que, à presente data, a tributação relativa à prestação de serviços de alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro é de 6% (Continente); 4% (Açores) e 5% (Madeira).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

No âmbito do artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a União Europeia (UE) deve adotar disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indiretos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência.

Relativamente ao Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA), a base do sistema comum europeu atualmente em vigor é a Diretiva 2006/112/CE que implementa um sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e atos conexos (Diretiva IVA). Uma vez que o IVA é um imposto harmonizado a nível da UE, os Estados-Membros não podem, por si só, estabelecer regras diferentes e, por conseguinte, qualquer iniciativa relativa à modernização do IVA exige uma proposta da Comissão para alterar a Diretiva IVA e atos conexos.

Para garantir a aplicação uniforme da Diretiva IVA, o Regulamento de Execução (UE) n.°282/2011 [19] do Conselho, estabelece medidas de aplicação relativa ao sistema

[19] Alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/2026 do Conselho de 21 de novembro de 2019 que altera o Regulamento de Execução (UE) n.o 282/2011 no que respeita às entregas de bens ou prestações de serviços facilitadas por interfaces eletrónicas e aos regimes especiais

comum do imposto sobre o valor acrescentado, as quais podem ser aplicadas diretamente sem transposição nacional.

O atual sistema de IVA estabelece que a taxa de IVA normal a aplicar por todos os Estados-Membros aos bens e serviços não pode ser inferior a 15%, podendo os Estados-Membros, no entanto, aplicar uma ou duas taxas reduzidas, não inferiores a 5% (artigo 99.º), a bens ou serviços específicos enumerados no Anexo III da Diretiva.

Esta Diretiva prevê, igualmente, a possibilidade de aplicar isenções do IVA a determinados atos, como cuidados médicos, serviços sociais ou serviços financeiros e de seguros, mas sem direito à dedução. No entanto, existem também isenções com o direito de deduzir como as entregas de bens entre os Estados-Membros ou exportações de bens para um país não pertencente à UE, sendo estas isenções, na sua maioria, obrigatórias para os Estados-Membros.

- **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, com base na informação constante da Base de Dados "*Taxes in Europe Database v4*", o enquadramento internacional referente as seguintes países: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Chéquia, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Roménia e Suécia.

A classificação da presente categoria caracteriza a dimensão do alojamento enquanto «*[a]lojamento fornecido em hotéis e estabelecimentos similares, incluindo o fornecimento de alojamento para férias e o aluguel de espaços em parques de campismo ou locais para caravanas*».

Em função do disposto, é possível reportar a incidência das seguintes taxas de IVA, respetivamente:

aplicáveis aos sujeitos passivos que prestem serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos, e efetuem vendas à distância de bens e determinadas entregas internas de bens.

País	Taxa de IVA de Estabelecimentos	Informação à data
Alemanha	7,00%[21] (Taxa reduzida)	01.04.2024
Áustria	10,00%[22] (Taxa reduzida)	01.01.2024
Bélgica	6,00%[23] (Taxa reduzida)	01.01.2024
Bulgária	9,00% (Taxa reduzida)	01.01.2024
Chipre	9,00% (Taxa reduzida)	01.07.2022
Chéquia	12,00%[24] (Taxa reduzida)	01.01.2024
Croácia	9,00% (Taxa reduzida)	01.01.2024
Dinamarca	25,00% (Taxa normal)	01.07.2023
Eslováquia	10,00% (Taxa reduzida)	01.01.2024
Eslovénia	9,50% (Taxa reduzida)	01.01.2024
Espanha	10,00%[25] (Taxa reduzida)	01.01.2024
Estónia	9,00% (Taxa reduzida)	01.01.2024
Finlândia	10,00% (Taxa reduzida)	01.01.2024
França	10,00%[26] (Taxa reduzida)	01.01.2024
Grécia	13,00%[27] (Taxa reduzida)	01.01.2024
Hungria	5,00% (Taxa reduzida)	01.01.2024
Irlanda	9,00% (Taxa reduzida)	01.01.2024
Itália	10,00% (Taxa reduzida)	01.01.2024
Letónia	12,00% (Taxa reduzida)	01.01.2024
Lituânia	9,00% (Taxa reduzida)	01.01.2024
Luxemburgo	17,00%[28] (Taxa normal)	01.01.2024
Malta	7,00% (Taxa reduzida)	01.01.2024
Países Baixos	9,00% (Taxa reduzida)	01.01.2024
Polónia	8,00% (Taxa reduzida)	01.01.2024
Roménia	9,00% (Taxa reduzida)	01.01.2024
Suécia	12,00% (Taxa reduzida)	01.01.2024

[20] Retirado do portal *ec.europa.eu*, na categoria «*ACCOMMODATION – Accommodation provided in hotels and similar establishments, including the provisiono f holiday accommodation and the letting of places on camping or caravan sites*», com a referência da data de reporte do Estado-Membro. Consultas efetuadas a 10.05.2024.
[21] Apenas aplicável para estadias de curta duração.
[22] Aplicação de taxa de redução especial (19%) em regiões específicas, nos termos dos artigos 104.º, 105 e 120.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006.
[23] Arrête Royal n° 20, du 20 juillet 1970), Tabela A, categoria XXX.
[24] Artigo. 47.º do *Act n.º 235/2004 Coll. Zákon o dani z přidané hodnoty* (Value Added Tax Act).
[25] Aplicação de taxa reduzida (7%) em regiões específicas (Ilhas Canárias).
[26] Aplicação de taxas reduzidas (0,9%, 1,05%, 8,5% e 13%) em regiões específicas, nos termos dos artigos 104.º, 105 e 120.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006.
[27] Apenas aplicável para estadias de curta duração. Aplicação de taxa reduzida (17%) em regiões específicas, nos termos dos artigos 104.º, 105 e 120.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006.
[28] N.º 3 do Artigo 39.º da *VAT Law*. Informações disponíveis na seguinte hiperligação.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada consulta à base de dados do processo legislativo e da Atividade Parlamentar (AP), não se identificaram iniciativas ou petições pendentes, atinentes à matéria objeto do presente projeto de lei.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma AP, também não foram identificados antecedentes parlamentares incidindo sobre a matéria do presente projeto de lei.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Atendendo à matéria objeto da iniciativa poderá ser pertinente consultar as seguintes entidades: (i) Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais; (ii) Turismo de Portugal IP; (iii) Associações empresariais em Portugal com intervenção na área do Turismo tais como, a AETP - Associação Empresas Turísticas Portuguesas, a AHETA - Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve e a AHRESP - Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal.